



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901215/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.936 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ABC GROUP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE NÃO CONFIRMADA

Para o aproveitamento do saldo negativo formado à partir de retenções na fonte, impede a contribuinte comprovar as retenções e o oferecimento de tal receita à tributação. Não tendo sido comprovada quaisquer uma das condicionantes citadas, não há direito líquido e certo, conforme súmula 80 desse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 08358.55736.060705.1.3.02-3105, em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário (AC) de 2003, no montante de R\$60.145,59. Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMP vinculados ao mesmo crédito.

2. Em 31/08/2006, foi emitido Termo de Intimação (fl. 8; ciência em 04/09/2006: fls. 10 e 11), em que foi informado: “não foi apurado saldo negativo na DIPJ (...)”, e solicitado “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição (...)”.

2.1. Em 19/05/2010, a DRF/Limeira emitiu Despacho Decisório (fl. 12) que não reconheceu crédito em favor da ora Recorrente e, em consequência, NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas nos PER/DCOMP referidos acima, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>60.145,59</i>	<i>0,00</i>	<i>...</i>	<i>60.145,59</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>...</i>	<i>0,00</i>

(...) IRPJ devido: R\$0,00 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00 (...).

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fl. 68), foi elaborado o seguinte quadro (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF):

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.060.408/0001-15	6800	59.000,88	0,00	59.000,88	*
62.265.830/0001-06	6800	1.144,71	0,00	1.144,71	*
TOTAL		60.145,59	0,00	60.145,59	

* Receita Correspondente não oferecida à tributação.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 25/05/2010 (AR; fls. 15 e 16), e dele recorreu a esta DRJ, em 23/06/2010, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 17 a 29):

I - INTROÍTO

3.1. Urge esclarecer que o crédito do contribuinte para as compensações anteriormente indicadas originou-se de saldos negativos, apurados no 1º trimestre de 2003, de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) retido na fonte por bancos em função de aplicações financeiras do contribuinte (vide doc. anexos).

3.2. Contudo, para surpresa do contribuinte, veio ele a receber, quase 05 (cinco) anos após a transmissão das referidas DCOMP's, notificação de despacho decisório dando conhecimento de que não foi homologada a referida compensação.

3.3. Entretanto, a decisão ora impugnada, "concessa venia", não deve prevalecer, conforme ficará amplamente demonstrado a seguir.

II - RAZOES PARA REFORMA DA DECISÃO

II.1 - Nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação

3.4. Primeiramente, há que se consignar que o despacho decisório não traz, de forma clara, o fundamento que determinou a não homologação das compensações apresentadas no caso em questão, o que compromete o direito de defesa do contribuinte e, por consequência, determina a nulidade da decisão.

3.5. Com efeito, o indigitado despacho registra expressamente o seguinte: "Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP" (...).

3.6. "Concessa venia", as informações trazidas no despacho decisório não são efetivamente os fundamentos que levaram a não homologação das compensações. Trata-se de texto padrão, emitido a todos os contribuintes, sem a devida fundamentação para o caso de cada um deles.

3.7. Mesmo com as referidas informações padrões, continua a dúvida: o que determinou a não compensação? Seria a prescrição? Impossível encontrar resposta no indigitado despacho decisório.

3.8. Em sendo assim, tem-se que o despacho decisório encontra-se desprovido da devida fundamentação, o que compromete o direito à ampla defesa do contribuinte e, por consequência, determina a nulidade da decisão.

3.9. Oportuno lembrar que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, constitui-se em condição absoluta de sua validade. Violado tal comando que obriga a devida fundamentação das decisões, a nulidade vem sendo reconhecida pelos tribunais, conforme jurisprudência trazida.

3.10. Enfim, o contribuinte requer seja reconhecida a nulidade da decisão e, por consequência, emitida uma nova decisão, agora devidamente fundamentada.

II.2 - As compensações não violaram as disposições legais

3.11. Caso a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamento não seja acolhida, o que se admite apenas para argumentar, é certo que também inexistem razões que justifiquem a não homologação das compensações declaradas nas já citadas DCOMP's.

3.12. O citado despacho decisório traz como enquadramento legal o artigo 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o artigo 6º, § 1º, inciso II, e o artigo 74 da Lei nº 9430/96, como também o artigo 4º da IN RFB 900/08.

3.13. Grife-se que a indicação do enquadramento legal não supre a necessidade de a decisão trazer os devidos fundamentos para a não homologação, a permitir o claro entendimento por parte do contribuinte.

3.14. Inicialmente, urge argumentar que o contribuinte não violou dispositivo legal algum, em especial os anteriormente citados. Basta uma análise mais percuente dos dados constantes do PER/DCOMP e da documentação ora juntada.

3.15. Com efeito, o contribuinte cumpriu sim o disposto no artigo 4º, II, da IN RFB nº 900/98, na medida em que este dispositivo contempla a possibilidade dos saldos negativos do IRPJ serem restituídos/compensados na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

3.16. Porém, o contribuinte sempre registrou a existência do saldo negativo de IRPJ nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ou seja, sempre levou ao conhecimento do fisco a existência do seu crédito. Em outras palavras, a receita correspondente foi oferecida à tributação pelo contribuinte.

3.17. Ademais, no PER/DCOMP, o contribuinte não informou "valor do saldo negativo" divergente do que consta na DIPJ.

3.18. Também não se sustenta a tese de que deveria o contribuinte fazer o pedido de restituição ao invés de declaração de compensação, até porque esta última modalidade acaba evitando desembolso de valores dos cofres públicos. Enfim, a compensação é vantajosa para o próprio fisco, além de ser a via imposta para tal fim aos contribuintes pela legislação vigente.

3.19. Prescrição também não existiu no presente caso.

3.20. O contribuinte apresentou a DIPJ relativa ao 1º trimestre de 2003 (01.01.03 a 31.03.03). Portanto, a União teria 05 (cinco) anos de prazo para

homologar o lançamento, ou seja, neste caso o lançamento poderia ter sido expressamente homologado até o 1º trimestre de 2008.

3.21. Portanto, como o contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMP) antes do exercício de 2008, não há que se falar na ocorrência do prazo prescricional dos 5 anos, conforme doutrina e jurisprudência reproduzidas.

III - DO PEDIDO

3.22. POR TODO O EXPOSTO e tendo sido fartamente provadas as razões do contribuinte, fundamentadas na melhor doutrina e jurisprudência, requer-se ao nobre Julgador que seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, como forma de declarar nulo o despacho decisório (falta de fundamentação), ou, se assim não entender, ao menos reformar o despacho decisório e, por consequência, deferir a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte neste processo.

4. Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a DRJ/Ribeirão Preto constatou, em 30/06/2011 (fl. 96), a ausência de documentos que comprovassem a autenticidade da Manifestação de Inconformidade apresentada, razão pela qual a DRF/Limeira enviou Intimação, em 17/08/2011 (fl. 95), solicitando a apresentação de documentos, o que foi atendido às fls. 94, 99 e 100.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO DA RECEITA.

O imposto retido na fonte relativo a aplicação financeira em Fundos de Investimento - Renda Fixa será considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. No entanto, para que ele possa ser aproveitado na declaração de ajuste é necessário que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, o que não se verificou.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese preliminarmente que a administração pública tem sua atividade vinculada e que restou demonstrada a existência de crédito decorrente de rendimentos retidos na fonte e que deveriam ser analisados os informes de rendimentos pela fonte pagadora a fim de comprovar a origem do crédito aproveitado.

No mérito, alega que utilizou créditos oriundos de notas fiscais anexadas aos autos e que não pode prevalecer o simples fundamento de que o Contribuinte não comprovou a origem de seu crédito.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano de 2003. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Alegou a recorrente em sede de preliminar que restou devidamente comprovada a retenção na fonte dos valores e que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Essa relatora não discorda em nada de que a atividade administrativa é plenamente vinculada mas também não vislumbra qualquer liame que possa socorrer a recorrente com tal alegação.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providência já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento às liminares arguidas.

Em relação ao mérito, impende ressaltar que para o aproveitamento do valor retido na fonte, a contribuinte deveria comprovar: (i) a retenção dos valores pelas fontes pagadoras e (ii) o oferecimento de tais receitas à tributação, conforme súmula 80 desse Conselho:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Restou claro que os valores foram devidamente retidos, ficando ao encargo da contribuinte a comprovação que tais valores foram oferecidos à tributação, conforme trecho da decisão recorrida:

11.3.3. No entanto, na Ficha 06A (Demonstração do Resultado) das quatro declarações entregues foi informado valor zero em todas as linhas entre 20 e 30, inclusive, linhas essas em que a receita correspondente às retenções (todas no código 6800: IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa) deveriam ter sido oferecidas (mais precisamente, na linha 06A/24: Outras Receitas Financeiras).

11.4. Portanto, conforme explicitado no subitem 9.2., em face do rendimento/receita correspondente ao IRRF pleiteado não ter integrado o Lucro Real, não há como a respectiva retenção ser aproveitada. Assim, verifica-se que não há direito creditório em favor da Recorrente, razão pela qual há que se manter o Despacho Decisório recorrido.

Nesse sentido, não tendo a contribuinte demonstrado o oferecimento de tais receitas à tributação, a decisão da Delegacia deve ser mantida.

Pelo exposto, rejeito ambas preliminares arguidas e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga